



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.556-A, DE 2017 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 9.995/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9995/18

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios a quitação dos imóveis financiados pelos órgãos do Estado que foram adquiridos pelos membros da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo único: São considerados membros da segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes do artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 2º - A incapacidade, que se refere ao caput do artigo anterior será atestado pelo serviço médico, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende beneficiar o policial militar, civil, federal dentre outros que compõem o rol da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, foram para a reserva por acidente de trabalho e se tornaram inaptos para o exercício da função.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado interceda junto a estes policiais quando forem afastados por fatalidades, no decorrer da atividade laboral.

Desta forma, esta proposta tem por objetivo criar um mecanismo para tentar amenizar o drama vivido pelos agentes da segurança pública que não mais podem contribuir para a proteção da sociedade.

É sabido que ao conceder este tipo de benefício aos agentes, o Estado estará reconhecendo o exercício da profissão. Ocorre que a incapacidade gerada por esta atividade, muitas vezes, é gravíssima e que devido a sua intensidade acarreta aos agentes dificuldades em promover a manutenção do seu sustento e de seus familiares.

Diante disso, conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que irá beneficiar aqueles que tanto se dedicam pela segurança do nosso País.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.995, DE 2018

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Dispõe sobre a cobertura securitária do Seguro Habitacional contratado por policial civil, policial militar ou bombeiro militar para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8556/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por policial civil, policial militar ou bombeiro militar para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por policial civil, policial militar ou bombeiro militar para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado policial civil, policial militar ou bombeiro militar, independente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional

estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação que rege os financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação dispõe que os seguros contratados cubram sinistros de morte e invalidez permanente dos respectivos mutuários, bem como danos físicos do imóvel. O objetivo da norma é a proteção dos devedores e de seus beneficiários, bem como a preservação dos recursos que sustentam esses financiamentos, os quais têm origem principalmente nas cadernetas de poupança e no FGTS.

Assim, em caso de morte ou invalidez permanente do financiado para o exercício da sua atividade principal, ou seja, em decorrência do exercício da função, o saldo devedor deverá ser totalmente quitado, com exceção da hipótese em que há mais de um segurado na composição da renda que baseou o financiamento, cenário em que a quitação será feita na mesma proporção da participação do mutuário na composição de renda do financiamento.

Embora tal seguro esteja previsto para todos os cidadãos que se realizam tal financiamento habitacional, entendemos que aos policiais civis ou militares e aos bombeiros militares deve ser oferecida também opção de cobertura diferenciada, considerando a importância das atividades por eles desempenhadas.

Com efeito, as atividades exercidas por esses profissionais são essenciais para a ordem pública e para a proteção da população. Tais profissionais se colocam à disposição para agir prontamente em defesa da comunidade, inclusive arriscando suas próprias vidas para bem exercer o seu papel.

Assim, propomos a alteração da legislação para que seja obrigatório o oferecimento de cobertura adicional, que permita o amparo ao segurado ou à sua família. Por fim, esclarecemos que a proposição não altera as regras para os demais mutuários segurados conforme as regras para financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas apenas garante o oferecimento de opção de cobertura complementar aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares. O intuito do projeto, portanto, é assegurar que seja dada a oportunidade de maior cobertura para

a família daqueles que têm o dever e o compromisso de zelar pela proteção da população.

Convencidos da importância e da justeza da presente proposição, contamos como o apoio dos nobres deputados para o projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.556, de 2017, dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da segurança pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições. Seu objetivo maior é dar assistência para agentes da segurança pública acidentados no que tange à obtenção da casa própria, quando financiada por órgãos do Estado.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado interceda junto a estes policiais quando forem afastados por fatalidades, no decorrer da atividade laboral.

O PL 8556/2017 foi apresentado no dia 12 de setembro de 2017. Seu despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 19/04/2018 foi apensado o PL nº 9995/2018, do Deputado Jorge Côrte Real - PTB/PE, apresentado em 11/04/2018, o qual “dispõe sobre a cobertura securitária do Seguro Habitacional contratado por policial civil, policial militar ou bombeiro militar para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação”. O projeto compreende os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, restringindo a cobertura securitária ao policial civil, policial militar ou bombeiro militar e compreendendo os riscos de morte e invalidez permanente e de

danos físicos ao imóvel. O atende financeiro deve oferecer apólices para a escolha do beneficiário, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar. Estipula que o Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Monetário Nacional estabelecerão as condições para implementação do disposto na lei.

Na Justificação o ilustre autor pondera que a alteração pretendida não altera a legislação em relação aos mutuários em geral, mas dispõe sobre cobertura diferenciada aos profissionais de segurança pública, considerando a importância das atividades por eles desempenhadas.

No dia 4 de outubro de 2017, a CSPCCO recebeu a proposição em tela. No dia seguinte, fomos designados Relator no seio de nossa Comissão Permanente.

Encerrado o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em decorrência do apensamento de outra proposição, cumprimos o honroso dever de incluí-la em nosso parecer neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante o alargamento da proteção aos profissionais da segurança pública.

O PL nº 8.556, de 2017, foi corretamente distribuído a esta Comissão. Trata-se efetivamente de assunto afeto à segurança pública, nos termos regimentais, pois a ela cabe apreciar matérias e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'd' e 'g'. Não se farão comentários, assim, acerca da constitucionalidade, da juridicidade ou da adequação orçamentária e financeira da proposição em tela, em respeito às previsões regimentais (art. 55, parágrafo único, e art. 126, parágrafo único) que proíbem as Comissões de se manifestarem sobre assuntos alheios às suas atribuições.

No mérito, especificamente, o PL 8.556/2017 merece prosperar. A crise na segurança pública nacional é evidente e os riscos sofridos pelos agentes dos órgãos previstos nos incisos do art. 144 da Constituição, flagrantes.

Mais de 10 policiais militares mortos mensalmente somente no Estado do Rio de Janeiro; mais de 430 policiais mortos no Brasil em 2016; muitos policiais acidentados e violentados todos os anos. Esses são apenas alguns poucos dados que apontam para a violência sofrida por nossos verdadeiros heróis no cumprimento do seu dever.

Quando os nobres Autores propõem, então, que profissionais da segurança pública tenham seus imóveis quitados ao irem para a “reserva por motivo de acidente de trabalho”, sua intenção é a melhor possível e está em consonância com as necessidades maiores da Nação no que tange à proteção dos defensores da Lei e da Ordem.

Tanto assim que tenho recebido diversas manifestações e moções de apoio para a aprovação dessa medida.

Ao acatar as duas proposições, havemos por bem apresentar Substitutivo global, albergando as contribuições pertinentes de ambas, diante da relevância das sugestões apresentadas.

Por isso, procedemos a uma alteração na ementa; no art. 1º, aproveitado do projeto apensado, a fim de delimitar o objeto e alcance da norma; e no art. 2º, sobre os profissionais abrangidos pela futura lei.

Por fim, diante da realidade de cada órgão, nos diversos níveis e esferas, optamos por deixar para que cada um possa particularizar, dentro da sua estrutura, a forma de aferição dessa incapacidade.

Assim, no mérito, votamos pela aprovação do PL 8556/2017 e de seu apensado, PL 9995/2018, nos termos do Substitutivo anexo, solicitando que os demais Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.556, DE 2017

(Apensado: PL 9995/2018)

(Do Relator, Deputado Capitão Augusto)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no *caput* serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 8.556/2017 e 9.995/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho - Titulares; Junji Abe, Marcos Reategui e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 8.556, DE 2017 E 9.995, DE 2018.

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos

constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no *caput* serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO